



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.624 - MS (2014/0159937-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ DE ALBUQUERQUE MAIA COSTA
ADVOGADOS : ARY RAGHIAN NETO
LÚCIA MARIA TORRES FARIAS E OUTRO(S)
MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCÊNDIO EM PROPRIEDADE RURAL. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE A RESPONSABILIDADE DOS ENVOLVIDOS NA LIDE E O QUANTUM DO DANO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES

1. O Tribunal a quo cotejando o acervo probatório, concluiu pela responsabilização do agravante como causador do evento danoso (incêndio) que resultou em prejuízos materiais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

2. O ruralista/responsabilizado não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.624 - MS (2014/0159937-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ DE ALBUQUERQUE MAIA COSTA
ADVOGADOS : ARY RAGHIAN NETO
LÚCIA MARIA TORRES FARIAS E OUTRO(S)
MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da relatoria da Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 302/303).

Nas razões do regimental, o ruralista/responsabilizado alega que lhe foi atribuída a culpa por incêndio com base unicamente em indícios e que o valor da reparação econômica por danos materiais não se apoiou em dados concretos.

Pleiteia a reconsideração da decisão atacada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.624 - MS (2014/0159937-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ DE ALBUQUERQUE MAIA COSTA
ADVOGADOS : ARY RAGHIAN NETO
LÚCIA MARIA TORRES FARIAS E OUTRO(S)
MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCÊNDIO EM PROPRIEDADE RURAL. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE A RESPONSABILIDADE DOS ENVOLVIDOS NA LIDE E O QUANTUM DO DANO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES

1. O Tribunal a quo cotejando o acervo probatório, concluiu pela responsabilização do agravante como causador do evento danoso (incêndio) que resultou em prejuízos materiais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

2. O ruralista/responsabilizado não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.624 - MS (2014/0159937-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ DE ALBUQUERQUE MAIA COSTA
ADVOGADOS : ARY RAGHIAN NETO
LÚCIA MARIA TORRES FARIAS E OUTRO(S)
MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Nas razões deste recurso, o ruralista/responsabilizado aduz que inexistente prova conclusiva da sua culpa ou do valor dos bens incendiados. Por isso pugnou pela revisão da responsabilidade dos envolvidos na lide.

Todavia, não lhe cabe razão.

O Tribunal *a quo*, cotejando o acervo probatório, concluiu pela responsabilização do agravante como causador do evento danoso que resultou em incêndio na propriedade rural do seu vizinho. Segundo o acórdão, o agravante iniciou queimada e perdeu o controle dela. Nessa perspectiva a Corte de origem procedeu à análise probatória para determinar o *quantum* do dano material, como se vê:

In casu, como dito alhures, o apelado cumpriu com o ônus probatório que lhe cabia, fazendo prova inequívoca quanto ao ato ilícito praticado pelo apelante.

As informações trazidas pelo Sr. Gilberto dos Santos Silva, testemunha compromissada e um dos bombeiros que atendeu a ocorrência de incêndio indicam que "a central mencionou que o fogo estaria na fazenda da Acrisul, salvo engano; que quando se aproximaram do local já divisaram as chamas e ao se aproximar mais observaram que era na fazenda Caimã" (f. 130).

Já o depoimento prestado por Josimar Machado dos Reis, esclareceu que "se lembra que o caseiro da propriedade lhe telefonou dizendo que estava pegando fogo em tudo lá; que imediatamente se dirigiu até o local e constatou que realmente havia um incêndio que estava queimando várias propriedades, incluindo pastos, cercas, mangueiras e outras benfeitorias; que o fogo atingia também as propriedades do autor e do Sr. Sérgio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rios, além da fazenda Caimã; **que tirou várias fotografias e investigando a origem do incêndio, constatou que teria sido na fazenda Caimã; que isso porque de acordo com o vento, o incêndio estava se deslocando dela para as outras propriedades**; que também constatou que o fogo começou perto da divisa da fazenda Caimão com o rio Pontal; (...) " (f. 132).

Por sua vez, o laudo de **vistoria subscrito pelo Analista Ambiental do IBAMA** confirma que "o uso do fogo, que ocasionou um incêndio florestal, **foi motivado para eliminar restos de uma área que havia sido desmatada** " (f. 21) e que o **incêndio "alastrou-se a favor do vento (apontou de onde o vento soprava, sentido Norte) com muita velocidade"** (f. 22). Em suas conclusões, considerou que "após a análise das informações obtidas, imagens de satélites, depoimentos, dados climáticos e vistoria in loco, **pode-se concluir que o incêndio florestal de 175,35 hectares foi ocasionado pelo mau uso do fogo como ferramenta agropastoril em um período em que este tipo de uso estava suspenso**" (f. 23).

Nem se diga que referido laudo de vistoria não tem força probatória, por ter sido elaborado cerca de 06 (seis) meses após a data do incêndio. É que, além de se tratar de documento que goza de fé pública, **as conclusões foram encontradas com base em depoimentos, imagens de satélites e dados climáticos, critérios estes que não sofrem alteração em razão do transcurso do tempo.**

Assim, evidenciado o ato ilícito praticado pelo requerido, ora recorrente, surge o dever de indenizar os prejuízos suportados pelo apelado.

(...)

Logo, caberia ao autor recorrente provar que efetivamente gastou a importância de R\$ 34.241.00 (trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais) para os reparos e reformas dos danos causados pelo incêndio que atingiu suas propriedades

Porém, os orçamentos e notas fiscais trazidas aos autos indicam um valor inferior àquele informado pelo apelado. **A soma dos valores apresentados nos documentos de f. 33-38 alcança o montante de R\$ 26.006.00 (vinte e seis mil e seis reais), razão pela qual este é o valor a ser considerado para fins de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização (e-STJ, fls. 214/216).

A conclusão da origem se encontra motivada no livre convencimento do magistrado, apoiado no acervo probatório, tudo a fazer incidir ao caso a **Súmula 7 deste Tribunal Superior**.

Conforme precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. CULPA CONCORRENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto ao dever de indenizar e quanto à inexistência de culpa concorrente decorreu da análise do conjunto probatório.

3. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incidência do óbice da Súmula 07/STJ.

4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.417.471/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 6/5/2014, DJe 12/5/2014)

Na mesma toada: AgRg no AREsp 528.246/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 5/8/2014, DJe 3/9/2014; e, AgRg no AREsp 475.279/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 16/9/2014, DJe 22/9/2014.

Nessa perspectiva, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0159937-1

**AgRg no
AREsp 540.624 / MS**

Números Origem: 0022989072011812000150002 22989072011812000150

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ DE ALBUQUERQUE MAIA COSTA
ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO E OUTRO(S)
ARY RAGHIAN NETO
LÚCIA MARIA TORRES FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ DE ALBUQUERQUE MAIA COSTA
ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO E OUTRO(S)
ARY RAGHIAN NETO
LÚCIA MARIA TORRES FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.